



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 967502 - PE (2024/0470240-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO ALEXSSANDRO ALVES CORREIA (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não se conheceu do *habeas corpus*, pois foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, o que não é permitido.

2. A defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundadas razões.

3. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

4. A atuação do policial, ao atender o telefone, forjar sua identidade e mentir para o paciente, induzindo-o a revelar informações sensíveis, é incompatível com os limites constitucionais e legais impostos à atividade de persecução penal. Tratava-se de comunicação de conteúdo privado destinada ao corréu, maculando a abordagem que se sucedeu ao telefonema.

5. Ordem concedida de ofício para declarar a ilicitude da diligência policial e das provas derivadas, absolvendo o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 967502 - PE (2024/0470240-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO ALEXSSANDRO ALVES CORREIA (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não se conheceu do *habeas corpus*, pois foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, o que não é permitido.

2. A defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundadas razões.

3. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

4. A atuação do policial, ao atender o telefone, forjar sua identidade e mentir para o paciente, induzindo-o a revelar informações sensíveis, é incompatível com os limites constitucionais e legais impostos à atividade de persecução penal. Tratava-se de comunicação de conteúdo privado destinada ao corréu, maculando a abordagem que se sucedeu ao telefonema.

5. Ordem concedida de ofício para declarar a ilicitude da diligência policial e das provas derivadas, absolvendo o paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO ALEXSSANDRO ALVES CORREIA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão no regime inicial fechado e de pagamento de dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, após ter sido absolvido do delito do art. 35 da referida lei.

Alega que houve nulidade na busca pessoal realizada, por ausência de fundadas razões, violando o art. 244 do Código de Processo Penal, o que torna ilícitas as provas obtidas e as derivadas.

Sustenta que a imputação dos delitos ao paciente foi baseada exclusivamente em testemunho indireto, sem fundamento concreto, e que a busca pessoal decorreu de interceptação telefônica não autorizada judicialmente, configurando prova ilícita.

Afirma que o paciente não praticou nenhum dos verbos tipificados no art. 33 da Lei de Drogas, pois o material apreendido nunca chegou às suas mãos, configurando, no máximo, ato preparatório, impunível.

Requer, liminarmente, o sobrestamento dos efeitos da condenação até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade do flagrante e de todas as provas derivadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 613-622.

É o relatório.

VOTO

O presente *writ* foi impetrado em 9/12/2024 com o objetivo de impugnar o acórdão que **julgou a apelação criminal**, com trânsito em julgado em 21/11/2024.

Nesse contexto, a utilização do *habeas corpus* assume o caráter de **substitutivo da revisão criminal**, instrumento que não pode ser manejado no caso, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.

Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Do exposto, não conheço da impetração.

Não obstante tal circunstância, passa-se a analisar o caso sob a ótica da concessão de ofício.

Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte maneira (fls. 447-450, grifo próprio):

Na fase inquisitiva (Id. 29853104 - Pág. 5/6), a testemunha Denildo Alves da Silva, policial militar condutor do flagrante, relatou o seguinte:

“QUE quando de serviço na manhã de hoje, os policiais militares do efetivo da GT 17331, fazendo rondas no centro da cidade de Abreu e Lima-PE, visualizaram uma Picape Ranger, de cor branca, placa OFX5113, em alta velocidade; Que este veículo seguia sentido cidade de Paulista-PE; Que o efetivo decidiu abordar a Picape, que foi revistada nas proximidades do SENAI, já no município da Paulista-PE; Que na oportunidade, foi realizada busca pessoal no condutor da Picape, de nome ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, ora autuado, e feita a busca no mencionado veículo; Que na abordagem pessoal de ROBERTO, não foi encontrado algo ilícito com ele, nem na parte interna da picape; Que quando indagado acerca do que haveria no interior da caçamba do veículo, o autuado ROBERTO imediatamente informou que havia drogas, mas não sabia informar a quantidade; Que ROBERTO ainda afirmou acreditar haver cerca de 80 kg a 100 kg de maconha, além de que iria receber a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela mercadoria; Que de imediato, foi dada voz de prisão a

ROBERTO, que foi algemado, tendo em vista o risco de fuga ou reação deste, consoante determina o preceito da S. V. n. 11; Que indagado, o autuado informou que estava trazendo as drogas da cidade de João Pessoa-PB, fazendo contado com um indivíduo através de telefone, para que a este os entorpecentes fossem entregues nas proximidades do Hospital das Clínicas, na Av. Caxangá, cidade de Recife-PE; Que foi feita comunicação da ocorrência ao COPOM; Que o autuado ROBERTO e a Picape foram conduzidos para esta delegacia de plantão de Paulista-PE; Que já na delegacia de Paulista-PE, o telefone de ROBERTO tocou e a ligação foi atendida pelo efetivo; Que o indivíduo na ligação perguntou acerca das drogas que ele estava aguardando; Que em seguida, a ROBERTO foi perguntado sobre as características físicas do indivíduo que estaria esperando as drogas; Que ROBERTO apenas informou que o indivíduo estaria nas proximidades do campo Society, na pista local, em um veículo Citroen, de cor prata, logo após o viaduto da Caxangá; Que em posse das informações, imediatamente os policiais informaram ao COPOM, que acionou uma guarnição do GATI do 11º BPM; Que minutos depois, o efetivo responsável pela prisão em flagrante recebeu ligação informando que o efetivo do GATI havia localizado e detido o segundo autuado, de nome MARCELO ALEXANDRO ALVES CORREIA, nas circunstâncias descritas pelo autuado ROBERTO; Que MARCELO estava no local informado e pronto para, na posse de seu veículo Citroen, placa PEK1C01, receber e acomodar a encomenda de drogas ilícitas que estava sendo levada por ROBERTO; Que conduzido a esta delegacia de plantão, MARCELO afirmou que estava no local a espera de ROBERTO, que utilizando seu veículo Picape, iria levar os entorpecentes até aquele segundo autuado; Que ainda indagado, MARCELO preferiu não informar a quem iria entregar os entorpecentes apreendidos (...)" (grifo próprio).

[...]

Em sede judicial, as testemunhas policiais confirmaram o relatado em sede policial, a teor das mídias relativas à audiência de Id. 29853755, disponíveis no sistema de audiência digital do TJPE e adiante transcritas: **Denildo Alves da Silva (policial militar condutor do flagrante)**: "Que estavam em rondas no centro de Abreu e Lima; Que uma picape ranger passou sentido Paulista em alta velocidade; Que conseguiram interceptar; Que o rapaz que estava dirigindo desceu logo perguntando qual era o problema; Que os policiais disseram que era abordagem normal, de rotina; Que, primeiro, fizeram a abordagem pessoal e, em seguida, do veículo; Que o condutor ficava observando tudo, sempre com um semblante de nervosismo; Que, logo de início, pensaram que poderia ser alguma arma; Que perguntaram o que ele estava levando na parte de trás do veículo, ele disse que

era algo ilegal; Que perguntaram o que era e ele confirmou que era droga; (...) Que ele disse que iria receber R\$2.000,00 por essa entrega; Que estava devendo a ranger; Que ele disse também que sempre fazia essa viagem para Recife, mas nunca tinha trazido droga, trouxe dessa vez porque estava devendo a Ranger; Que colocaram ele dentro da viatura, informaram a Centra e conduziram para a Delegacia de Paulista; **Que quando chegaram na Delegacia, o telefone do conduzido (Roberto) tocou e um agente da polícia atendeu; Que a pessoa do outro lado da linha, sem saber que era a polícia, disse algo como 'Cadê você? Eu já tinha ligado para você... Tá demorando...'; Que então perguntaram onde ele estava, mas sem ele saber que era ao policiamento; Que ele disse que estava depois do viaduto da Caxangá em um Citroen prata e deu todas as características do veículo; Que, após contato com a central do CIODS, foi enviada uma viatura para abordá-lo; (...) Que esse rapaz disse que estava aguardando a droga e que era a 2ª ou 3ª vez, mas não disse para quem iria levar e se reservou no direito de ficar em silêncio; Que nunca tinha visto nenhum dos dois antes dos fatos; Que não deu para perceber que se conheciam; Que o primeiro conduzido disse que a droga foi entregue na noite anterior por uma Saveiro e colocou dentro da ranger; Que o primeiro conduzido residia na Paraíba; Que só tinha droga mesmo, não tinham outros apetrechos relacionados ao tráfico".**

[...]

Johnny Galdino das Chagas (policial militar que participou da prisão em flagrante): "Que estavam fazendo ronda na BR 101; Que a Ranger passou em alta velocidade e acharam suspeito; Que vasculharam o carro todo e quando pediram para abrir a parte de trás, ele (Roberto) disse que não iria mentir, iria dizer logo que estava com droga; Que perguntaram qual era a droga e ele disse que era maconha; Que ele disse que achava que era de 80 a 100 kg; Que foi dada voz de prisão e ele foi conduzido para Delegacia de Paulista; **Que quando ele chegou na Delegacia, o telefone dele tocou e era quem iria receber a droga; Que ele estava trazendo a droga da Paraíba e o outro iria receber na Caxangá; Que o GATI de lá conseguiu localizar essa pessoa que iria receber e conduziram esse segundo para já delegacia; Que deu para perceber que eles não se conheciam; (...) Que trabalha na área de Abreu e Lima há dois anos; Que Roberto desceu do veículo nervoso; Que de início ele negou que teria algo de ilícito no carro, mas quando pediu para revistarem a parte de trás, ele afirmou logo que teria droga; Que a droga estava em caixas, bastante embaladas; Que só tinha as caixas no carro; (...) Que não estava quando o telefone de Roberto tocou, ficou na pesagem e contagem da droga; Que ficou sabendo que o rapaz que iria receber a droga (Marcelo) ligou; (...) Que não estava presente no momento dessa ligação, soube**

pelos seus colegas; Que acredita que não houve entrevista com os acusados exclusivamente com um dos policiais ou com ele; Que se recorda que Roberto disse que era a primeira vez que fazia esse transporte; Que os acusaram disseram que não se conheciam e, realmente, não parecia que eles se conheciam, mas não tem certeza”. (Transcrição livre deste Relator) (grifo próprio).

Conforme se depreende dos autos e do depoimento do policial militar Denildo Alves da Silva, responsável pela condução do flagrante, ao chegarem à delegacia com o corréu Roberto dos Santos Nascimento – detido por transportar entorpecentes em uma picape –, os policiais verificaram que o telefone celular do conduzido havia recebido uma ligação. Um dos agentes, então, atendeu à chamada, passando-se pelo próprio Roberto dos Santos Nascimento, e obteve do interlocutor – que ignorava estar em contato com autoridade policial – informações acerca de sua localização e do veículo que utilizava.

Em especial, observa-se que a identificação e posterior localização de Marcelo Alexssandro Alves Correia decorreram de conduta ativa e simulada por agentes estatais, os quais, sem autorização judicial, atenderam ligação destinada ao corréu, fazendo-se passar por ele com o claro intuito de induzir o interlocutor a revelar informações sensíveis.

Tal expediente, além de afrontar o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da Constituição Federal), compromete a validade da prova produzida e contamina, por derivação, todos os atos subsequentes.

Trata-se, portanto, de atuação incompatível com os limites constitucionais e legais impostos à atividade estatal de persecução penal, o que impõe o reconhecimento da flagrante ilegalidade da prisão e a nulidade das provas dela decorrentes.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos causados ao consumidor objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão mensal. Alegaram, em síntese, que, no dia 19 de março de 2010, o seu filho veio a óbito, após descarga de energia, em decorrência de raio, quando atendia ao telefone fixo no interior de sua residência. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*,

a sentença foi reformada para condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento indenizatório.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC /1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC /2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.]

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.018.908/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, porém **concedo a ordem de ofício** para declarar a ilicitude da diligência policial e das provas dela derivadas, absolvendo o paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 967.502 / PE

Número Registro: 2024/0470240-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00011650920238175990 00011658920238175990 0011650920238175990 010080028000233202312
01008002800233202313 10080028000233202312 1008002800233202313 11650920238175990
11658920238175990

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MARCELO ALEXSSANDRO ALVES CORREIA (PRESO)

CORRÉU : ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2025